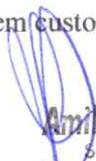


**Objeto:** Aditivo de Alteração - **Item** 101006 do **Contrato** N° 20240245 – **PE** N° 058/2024, sem custos adicionais para a Contratante. **Contratada:** A R da Silva Comércio e Serviços LTDA **CNPJ:** 17.062.826/0001-88

**Objeto do Contrato:** Aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos diversos, para atender as necessidades dos Centros Municipais de Educação Infantil, Escolas de Ensino Fundamental e Sede da Secretaria de Educação do Município de Itaituba. **-Dotação Orçamentária:** Exercício **2025** Atividade 0909.121221005.2.038 Manutenção da Secretaria de Educação Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente, Exercício 2025 Atividade 0909.123610401.2.051 Manutenção do Ensino Básico , Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente, Exercício 2025 Atividade 0909.123610401.2.050 Manutenção das Ações do MDE com Recursos do Salário Educação - QSE, Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente, Exercício 2025 Atividade 0910.123610401.2.062 Manutenção e Remuneração do Pessoal de Apoio Administrativo da Educação-FUNDEB, Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente, Exercício 2025 Atividade 0910.123650450.2.068 Manutenção e Remuneração do Pessoal Administrativo Ensino Infantil-FUNDEB, Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente.

**Justificativa** - Tendo a Empresa A R da Silva Comércio e Serviços LTDA Inscrita sob o **CNPJ:** 17.062.826/0001-88 sido a vencedora do PROCESSO LICITATÓRIO -ITEM 101006- do Pregão Eletrônico N° 058/2024-PE, esta, propõe ao Fundo Municipal de Educação a substituição, sem custos adicionais à Contratante, do produto identificado pelo ITEM 101006 do Contrato 20240245, a saber: **SUBSTITUIR:** BEBEDOURO DO TIPO TORRE (DE COLUNA) COM CAPACIDADE PARA GARRAFÃO DE 20L, TORNEIRAS 02, ÁGUA NATURAL E GELADA, SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO COMPRESSOR, **MARCA:** **ESMALTEC** **POR:** BEBEDOURO DO TIPO TORRE (DE COLUNA) COM CAPACIDADE PARA GARRAFÃO DE 20L, TORNEIRAS 02, ÁGUA NATURAL E GELADA, SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO COMPRESSOR, **MARCA:** **PHILCO**. Observa-se que as comprovações por ficha técnica, apresentadas pela proponente, confirma a proposta. No oportuno, a Cláusula Sétima, especificamente, no Subitem 7.10 do instrumento contratual, nos esclarece quais os encargos contratuais são de responsabilidade da Contratada. Dentre esses, a substituição e trocas de marcas do objeto, desde que aceitas pela Contratante. A Secretaria Municipal de Educação ciente das vantagens pela substituição, do produto, com a finalidade de melhor atender as Escolas que se encontram sob a responsabilidade da Esfera Pública Municipal aceita a proposta. Adicionalmente, cita-se a essencialidade do produto para as escolas que em consequência favorece o bom andamento do ano letivo. O produto bebedouro terá como finalidade proporcionar o acesso fácil e constante à água potável durante o turno escolar, o que melhora o rendimento físico e mental, concentração e disposição, bem como de prevenir desidratação, dores de cabeça, cansaço. A Secretaria Municipal de Educação na intenção em manter a aquisição do produto sem maiores transtornos e/ou prejuízos na qualidade do fornecimento, e ainda, sendo a oferta da substituição por outro com capacidade e qualidade superior ao da contratação, manifesta-se favorável à substituição do produto elencado nos termos do Contrato N° 20240245. Portanto, necessário se faz o atendimento ao que justifica o presente documento que tem como **Objeto:** Aditivo de Alteração das especificações do produto identificado pelo Item 101006 do **Contrato** N° 20240245 – **PE** N° 058/2024, sem custos adicionais para a contratante.

Itaituba-PA, 03.10.2025.

  
**Amilton Teixeira Pinho**  
Secretário Municipal de  
Educação de Municipal de Itaituba  
Decreto Municipal n° 0005/2025



Ofício nº 005/2025/ARS

Itaituba-Pá, 03 de Outubro de 2025.

Ao  
Exmo. Sr. Amilton Teixeira Pinho  
Secretário Municipal de Educação de Itaituba

A R DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, sediada Avenida Taparaiz Couto nº 633 – Bom Remédio - Itaituba - Pará, CEP: 68.180-660, inscrita no CNPJ nº 17.062.826/0001-88 e Inscrição Estadual nº 15.389.256-0, , neste ato representada por ANANDA REBELO DA SILVA, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4996180 PC/PA e do CPF nº 947.415.062-15, vem à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar pedido de troca de marca e sua devida justificativa, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

### 1. BREVE SINTESE DOS FATOS

A requerente possui contrato com o Município de Itaituba - PA, tendo recebido as notas de empenhos nº 07080014, 07080013, 07080012, 07080011, 07080009 oriundas do contrato 20240245, cujo objeto é a aquisição de eletrodoméstico, eletroeletrônico e equipamentos diversos, destinados aos Centros Municipais de Educação Infantil, Escolas de Ensino Fundamental e a sede da Secretaria Municipal de Educação, para atender as necessidades do Município de Itaituba - PA.

O presente pedido de troca de modelo refere-se aos equipamentos de bebedouro conforme abaixo.

DESCRIÇÃO	Marca
Bebedouro do tipo torre (de coluna) com capacidade para garrafão de 20l bebedouro do tipo torre (de coluna) com capacidade para garrafão de 20L tensão de alimentação 220V 02 (duas) torneiras (água natural e gelada) sistema de refrigeração por compressor com uso de gás refrigerante ecológico (R134a) termostato externo para controle gradual da temperatura da água gelada alto desempenho (mínimo 2,80 litros por hora de água gelada) sistema de abertura automática do garrafão certificado pelo INMETRO potência de até 110W. Garantia: 01 (um ano).	ESMALTEC



## 2. DA POSSIBILIDADE DE TROCA DE MARCA

No mérito, inicialmente, cumpre referir que a Lei nº 14.133/21, **veda a especificação de marca de produto no edital de licitação, indicando que o critério de habilitação do produto é a sua conformidade com a descrição constante no edital.** Marca é o sinal que se relaciona a determinado objeto, identificando-o, o que, por óbvio, não representa a essência do serviço ou produto, a qual somente é percebida através sua descrição.

Assim, **produtos de idêntica descrição podem possuir marcas distintas, o que significa a possibilidade jurídica da troca de marca.** No caso de compras públicas, o que se visa é o produto ou o serviço e não a sua marca.

A nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) trouxe a possibilidade de o edital vedar a contratação de determinada marca ou produto. Contudo, em situações excepcionais, é possível que o edital exija uma marca ou produto específico, desde que isso atenda às necessidades do processo de aquisição, conforme previsto no artigo 41 da referida lei.

Nas compras, a descrição completa do bem a ser adquirido é exigência fundamental, nos termos do § 1.º, inciso V, da Lei n.º 14.133/21:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, **vedada a preferência por marca específica.**

Sendo a essência da compra pública que o bem atenda criteriosamente à sua **especificação, a marca do produto torna-se irrelevante.** Por tal razão, **o princípio da vinculação à proposta não se relaciona com a marca cotada,** mas com as demais características essenciais do produto (especificação, preço, quantidade, unidade).

Veja-se, **um contrato firmado regularmente pode se ver inviabilizado pelo que a doutrina apresenta como impossibilidade material ou impossibilidade jurídica em razão de fato superveniente,** que nada mais é quando o fato constitui óbice intransponível para a execução das obrigações ajustadas. É, pois, o presente caso, isso porque, resta o contrato impossibilitado de ser cumprido nos seus ulteriores termos, uma vez que, por fato alheio à vontade da contratada, os equipamentos não poderão ser ofertados pelas marcas cotadas.

De fato, como regra, não deve a Administração aceitar produto diverso do inicialmente ofertado pela licitante nos procedimentos licitatórios. **Todavia, diante de situações de comprovado impedimento ou dificuldade no fornecimento do produto pactuado, mostra-se razoável a possibilidade de alteração da marca/modelo, desde que sejam respeitadas as condições inicialmente impostas e não haja qualquer prejuízo ao interesse público.**

*In casu,* embora a requerente tenha cotado produtos da marca ESMALTEC, a indústria fabricante não poderá cumprir com a entrega imediata e, não possuindo, a todo caso, previsão para liberação de equipamentos, tem-se, por consequência, o descumprimento involuntário do prazo estabelecido e o perecimento daquele que a licita.

No ponto, mister esclarecer que o atraso na disponibilização dos equipamentos não está pautado por má-fé da contratada, sequer sendo de responsabilidade exclusiva das fabricantes.

De toda sorte, há que se ter em mente que não é uma questão de falta de previsão por parte das indústrias, mas sim, de um possível hiato no fornecimento devido a percalços logísticos,



o que, em outras palavras, **significa que, talvez, não seja possível fornecer o produto certo no momento necessário, passando-se a valer o bom-senso tanto do fornecedor quanto do comprador.**

Cumprido destacar que, até o presente momento, a empresa tem efetuado a entrega dos bens conforme os termos previamente acordados, em virtude da existência dos equipamentos em estoque, os quais possuem baixa demanda. Nesse contexto, a empresa decidiu requerer a substituição da marca dos pedidos pendentes de entrega, ao invés de pleitear a prorrogação do prazo de entrega, tendo em vista a ausência de previsão para novos fornecimentos por parte do fabricante.

Com efeito, de acordo com o art. 2º do Decreto 7.892/2013, a Ata de Registro de Preços representa o compromisso estabelecido entre os órgãos, os fornecedores e as condições da aquisição. Vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

No entanto, apesar do disposto, imprescindível destacar que tal norma não atua de forma absoluta, na medida em que relativiza a obrigação da contratada para com o fornecimento do objeto, mais precisamente, no que condiz a indicação da marca constante da proposta vencedora, desde que sejam preservadas as características definidoras do bem.

Isso ocorre, pois, a possibilidade de substituição da marca do objeto visa garantir o interesse público na continuidade da contratação sem o implemento de ônus para o Poder Público, eis que se evita o rompimento prematuro do vínculo contratual, oportunizando a continuidade no fornecimento do produto formalizado no contrato, ao mesmo tempo em que consagra a razoabilidade e a racionalidade nas ações governamentais.

Aliás, nesse sentido entende Jacoby:

[...] "Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço." (JACOBY, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, pp. 400/401.)

Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr e Pedro Menezes Nieburh:

[...] embora não seja determinação expressa da Lei de Licitações, a Administração pode exigir que os licitantes indiquem as marcas de seus produtos nas suas propostas, inclusive para melhor analisá-las. Trata-se, no bem da verdade, de ato discricionário do administrador, que busca com a análise do produto específico indicado pelo licitante aferir sua adequação ao interesse público perseguido. Procedendo dessa forma, integra a ata a marca do produto oferecido pelo futuro contratado. (...)

Em nossa perspectiva, **não existe prejuízo ao interesse público que o licitante vencedor postule a alteração da marca Bic- cuja amostra havia sido aprovada pela Comissão e integrava a ata para passar a fornecer canetas Faber Castell, desde que, frise-se, a nova marca indicada satisfaça todas as exigências editalícias. O que se quer dizer é que, se plausível a justificativa do fornecedor para a alteração do produto consignado na ata, e não verificado no caso concreto prejuízo algum para o interesse público, a alteração pode ser legal.**

O procedimento, no caso, deve ser o seguinte: Exigir o interessado justificativa para a substituição da marca indicada na proposta, assim como a indicação da nova marca e modelo do produto; Se a justificativa for plausível, analisar a nova marca e modelo, a fim de verificar se o



mesmo atende às exigências técnicas formuladas no edital de licitação; Se a resposta for positiva, promover aditivo à ata de registro de preços e a publicação de seu extrato." ([https://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=352](https://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=352)) (Grifos nossos).

Tais exigências se coadunam com a necessidade de se manter as características previamente delimitadas para o produto, bem como garantir que não haja prejuízos para a Administração Pública, inclusive em razão da possível vantajosidade extrema para o contratado, garantindo segurança jurídica na substituição do produto.

Em outras palavras leciona o professor DIÓGENES GASPARINI:

O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior" (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já consolidou entendimento nos seguintes termos:

Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Viabilidade e economicidade. Projeto Básico e Termo de Referência. Indicação de marca. A adesão à Ata de Registro de Preços deve ser precedida de estudo que demonstre a eficiência, a viabilidade e a economicidade para o órgão "carona", que deve demonstrar a adequação à sua realidade, justificando que o preço a ser contratado está compatível com o mercado, demonstrando a vantajosidade da contratação frente a realização de outro procedimento licitatório. 2) Nas licitações para execução de obras e prestação de serviços é necessária a elaboração de Projeto Básico, para demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. 3) O Projeto Básico pode ser substituído, em determinadas situações, pelo Termo de Referência, o qual deve conter os elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. **4) O Termo de Referência deve observar a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, permitindo-se apenas a menção à marca de referência, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, sendo, nesse caso, imprescindível acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 358/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 29/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 83810/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 68, set/2020). (Grifos nossos).**

Verifica-se, portanto, que a inserção da marca do produto tem por escopo facilitar a descrição do objeto. Assim, a Administração Pública pode exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada, tudo isso para que, em havendo a troca da marca originalmente pactuada, o interesse público envolvido na contratação não seja desguarnecido, de modo que tanto a Administração quanto o particular devem chegar a um denominador comum que preserve o contrato vigente.

Exemplo clássico é quando o produto sai de linha. Se no mercado correlato existir o mesmo objeto de outra marca, mas que seja equivalente, atendendo todas as características fixadas no ato convocatório, temos que a substituição seria lícita, podendo ou não ser aceita pela

Administração. Observe-se que inexistente disciplina legal para tanto. Tudo irá depender o interesse público envolvido na contratação.

Diante da situação, é passível informar que a requerente também trabalha com os equipamentos da marca PHILCO, os quais cumprem com todas as especificidades exigidas sendo inclusive, equivalentes entre si. Outro ponto fundamental é que a troca de marca, além de não impactar na qualidade, não altera o preço cotado, não havendo qualquer prejuízo àquele que o adquire, sem elevação de consumo e custos.

Com o intuito de justificar a troca de marca e comprovar a similaridade dos equipamentos ofertados para troca, encaminha-se o presente demonstrativo, com tabela descritiva dos itens conforme exigido no edital:

ESMALTEC	PHILCO
CAPACIDADE: GARRAFÃO DE 20LT	CAPACIDADE: GARRAFÃO DE 20LT
TIPO: TORRE	TIPO: TORRE
TORNEIRAS: 02 ÁGUA NATURAL E GELADA	TORNEIRAS: 02 ÁGUA NATURAL E GELADA
GÁS DA REFRIGERAÇÃO: R134A	GÁS DA REFRIGERAÇÃO: R600A
TERMOSTATO INTERNO: SIM	TERMOSTATO INTERNO: SIM
QUANTIDADE DE LITRO DE ÁGUA GELADA: 2,80L/H	QUANTIDADE DE LITRO DE ÁGUA GELADA: 2,90L/H
SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO: COMPRESSOR	SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO: COMPRESSOR
GARANTIA: 01 ANO	GARANTIA: 01 ANO

Assim sendo, verifica-se a equivalência das especificações técnicas, que podem ser constatadas também no catálogo anexo.

Com isso, resta demonstrado por meio das justificativas acima que há equivalência e similaridade totais das especificações técnicas entre as marcas ESMALTEC para o equipamento PHILCO, e é por tal razão que a substituição do produto licitado é plenamente possível, desde que tal **pedido seja justificado pelo postulante**, bem como que o **novo produto ofertado mantenha as mesmas características/qualidade/eficiência do anterior e o mesmo preço**.

### 3. DO PEDIDO

**Ex positis**, a empresa A R DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. requer:

O **recebimento do presente requerimento** e o seu imediato processamento, sem aplicação de qualquer penalidade tendo em vista as justificativas apresentadas;

O deferimento da substituição do produto da marca **ESMALTEC** pelos produtos da marca **PHILCO** para o pedido em epígrafe;

Por fim, de qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a respeito.

**Nestes termos,  
Pede deferimento.**

ANANDA REBELO DA SILVA:94741506215 Assinado de forma digital por ANANDA REBELO DA SILVA:94741506215

ANANDA REBELO DA SILVA  
SOCIA-PROPREITARIA  
CPF Nº 947.415.062-15  
RG nº 4996180 PC/PA

Água muito mais pura todos os dias.  
Tem coisas que só a Philco faz pra você.

**Bebedouro  
PBE80A**



**ÁGUA  
NATURAL  
E GELADA**

Água na temperatura ideal, com duas torneiras.



**Philco**  
TODAS AS SUAS NECESSIDADES

**BEBEDOURO PBE80A**  
127V - 055101013 - 7891356117916  
220V - 055102013 - 7891356117923

Dimensões: 95 x 30 x 92,2 cm (A x L x P)

\*Ingresso Mercosul Sustentável. | \*Comparado com modelos de potência inferior e que não utilizam compressor.

**TERMO DE ACEITE**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2024-PE**  
**CONTRATO N° 20240245**

**PROPONENTE:** A. R. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA- **CNPJ:** 17.062.826/0001-88

**REPRESENTANTE LEGAL:** ANANDA REBELO DA SILVA

**PROPOSTA:** Tendo a EMPRESA A. R. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA inscrita sob o **CNPJ:** 17.062.826/0001-88 sido a vencedora do PROCESSO LICITATÓRIO -**ITEM 101006**- DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2024-PE, esta, propõe ao Fundo Municipal de Educação a **substituição, sem custos adicionais à Contratante**, do produto identificado pelo ITEM 101006 do Contrato 20240245, a saber: **SUBSTITUIR:** BEBEDOURO DO TIPO TORRE (DE COLUNA) COM CAPACIDADE PARA GARRAFÃO DE 20L, MARCA: ESMALTEC **POR:** **BEBEDOURO DO TIPO TORRE (DE COLUNA) COM CAPACIDADE PARA GARRAFÃO DE 20L, MARCA: PHILCO.** Seguem, em anexo, as **COMPROVAÇÕES POR FICHA TÉCNICA.**

A Cláusula Sétima, no Subitem 7.10 do instrumento contratual, nos esclarece quais os encargos contratuais são de responsabilidade da Contratada, dentre esses a substituição e trocas de marcas do objeto, desde que aceitas pela Contratante, senão vejamos:

“CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE ENTREGA, SUBSTITUIÇÃO E GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS OBJETO DO CONTRATO

[...]

**10.7 Substituições e trocas de marcas do objeto contratual poderão ser aceitas, desde que sejam mantidas as mesmas características e qualidade ou superior do objeto contratado, mediante apresentação de justificativa em prazo hábil, que será analisado a aceitação ou não da solicitação”.**

**ACEITANTE:** O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com sede na Travessa 15 de Agosto, 169 - (entre Rua Dr. Hugo de Mendonça e Avenida Nova de Sant’Ana) – Itaituba – PA – CEP: 68180-610, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 25.317.772/0001-82, representado pelo Sr. AMILTON TEIXEIRA PINHO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, portador da Cédula de Identidade RG nº 2803609 SSP-PA e do CPF nº 586.519.772-04, residente na cidade de Itaituba, Estado do Pará, conforme o processo ditado pelo PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2024-PE, **confirma o ACEITE da proposta** manifestada pela Empresa A. R. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA **CNPJ:** 17.062.826/0001-88.

  
**Amilton Teixeira Pinho**  
Secretário Municipal de  
Educação de Municipal de Itaituba  
Decreto Municipal nº 0005/2025

Itaituba-PA, 29.09.2025.